



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000339/2001-24
Recurso nº 153.186 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.070 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA DOS SANTOS GUIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Mantém-se inalterado o valor dos rendimentos apurados pelo Fisco quando o sujeito passivo não apresenta prova que invalide ou afaste o feito fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOÃO BATISTA DOS SANTOS GUIA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38 a 46, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme se constata pela pesquisa feita no Sistema IRF Consulta, tendo o Contribuinte recebido do Corinthians Sport Club a quantia de R\$ 5.524,49 como rendimento do trabalho assalariado e R\$ 68,57 de Imposto Retido na Fonte, nos meses de janeiro a maio de 1997.

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, nos meses de junho a dezembro de 1995 e abril a dezembro de 1997, conforme Demonstrativos de Evolução Patrimonial de fls. 35 e 36. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei

3) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF (COM IMPOSTO DEVIDO) — o contribuinte não apresentou, nos prazos previstos, espontaneamente, suas declarações de rendimentos, correspondentes aos exercícios de 1996 e 1998. Enquadramento legal: art. 88, inciso I, §1º, alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 28.143,60, foram aplicados multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 43, alcançando um total de R\$ 79.828,76.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 05/02/2001 (fl. 38), Interessado, em 05/03/2001, apresentou a impugnação de fls. 49 a 52, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) os pagamentos efetuados pelo Contribuinte durante os anos-calendário de 1995 e 1997, relativos ao imóvel adquirido da GD Empreendimentos Imobiliários, teriam ocorrido com recursos oriundos de poupança mantida pelo Autuado no exterior, tendo em vista ter sido o mesmo atleta de basquetebol do Futebol Clube do Porto (Portugal), nos anos de 1984 e 1985;

2) os rendimentos oriundos do exterior teriam sido convertidos para moeda brasileira na data de pagamento das prestações do imóvel, prestações essas que teriam sido suspensas com o término dos rendimentos, o que teria resultado em processo da construtora contra o Interessado;

3) em 1995, o Contribuinte, na função de treinador de basquetebol, teria recebido do Corinthians Sport Club o valor de R\$ 800,00 mensais, além disso, no mesmo ano, teria recebido premiação referente ao Torneio Olímpico de Verão realizado na Praia de Copacabana, convocação para o Campeonato Sul-Americano até 1,95 m e o Mundial de Seleções pela Seleção Brasileira de Basquetebol;

4) no ano de 1996, o Autuado recebeu diárias relativas à fase de treinamento do Pré-Olímpico realizado na Argentina;

5) todos esses recursos recebidos teriam sido usados para pagar as prestações do imóvel adquirido;

6) as despesas condominiais do imóvel em questão teriam sido pagas pela madrinha do Interessado;

7) no ano de 1997, o Corinthians Sport Club teria pago para o Interessado as parcelas do veículo FIAT Tempra a título de premiação por rendimento;

8) o Contribuinte estaria desempregado sem condições financeiras de arcar com valores tão altos.

A DRJ-Rio de Janeiro ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1997

Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis recebidos nos anos-calendário em questão e não declarados, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte recebidos pelo Contribuinte no período em análise.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

- Alega agora no recurso que teria uma Caderneta de Poupança em conjunto com a Leda Ferreira Guimarães.

Processo nº 15374.000339/2001-24
Acórdão n.º **2202-01.070**

S2-C2T2
Fl. 3

- Indica a dificuldade em reunir os documentos;
- Solicita também a máxima compreensão na análise deste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso o recorrente questiona genericamente o lançamento, não apresenta qualquer argumento para questionar os item 1 e 3 do Auto de Infração. Para o item 2 indica que teria uma conta conjunta com a Sra. Leda Fereira Guimarães, mas não apresenta provas conclusiva da vinculação dessa conta com a natureza do auto de infração. Cabe registrar que a omissão rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto a recorrente. O contribuinte questiona que a mesma foi baseada tão somente em presunções e conjecturas, indicando que possuía os recursos para efetivar a aquisição o imóvel.

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN. Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Deste modo deve a recorrente evidenciar a origem de recursos que possibilitem cobrir as aplicações apontadas. No caso concreto, a recorrente não logrou apresentar uma documentação que possibilite demonstrar de modo claro, como obteve os recursos para formalizar a aquisição do imóvel. Os argumentos de que os recursos são de origem de outra pessoa, também não são suficientemente claros que permita elidir a presunção formulada.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 15374.000339/2001-24
Acórdão nº **2202-01.070**

S2-C2T2
Fl. 4
